

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **HECTOR GEWEHR REINHEIMER** PARA DISCORRER SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS 58 FORMADOS NO ÚLTIMO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE CAMPO GRANDE – MS. **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.**

---

**AUDIÊNCIA PÚBLICA:** O Samu que Queremos para Campo Grande no dia **11 de março às 8h** no Plenário Oliva Enciso.

# 6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE FEVEREIRO DE 2024

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.117/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS A REALIZAÇÃO DO DRIVE-THRU DA RECICLAGEM, QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE, NOS MESES DE MARÇO, JUNHO E OUTUBRO.</p> <p>AUTORIA: VER. RONILÇO GUERREIRO</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 2º do Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, a realização do “DRIVE THRU DA RECICLAGEM”, que acontecerá anualmente nos meses de março, junho e outubro.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto parcial</u>, com base na compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>A proposição visa instituir um evento temático no calendário local, enquadrando-se, pois, no interesse local. Ocorre, que há vício propriamente dito formal, por violação de norma de iniciativa, matéria atinente à delegação de serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder, no art. 2º.</p> <p>O art. 2º do Projeto de Lei determina que o Município de Campo Grande realize determinada parceria com uma empresa específica, a “Du Bem Sustentável”, adentrando nas prerrogativas do Executivo. O dispositivo viola os princípios da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e violando à regra da geral da obrigação de licitar.</p> <p>De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de discutir o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.</p> <p>Desse modo, se a lei obriga a administração pública a contratar com determinada empresa, viola o princípio da igualdade e da concorrência. Assim, concluímos pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.</p> <p>“O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Esta é a razão pela qual deve ser imputada a atuação administrativa ao órgão ou entidade estatal executora da medida, e não ao agente público, pessoa física.” (Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo - Alexandre Guimarães Gavião Pinto - Juiz de Direito do TJ/RJ - Revista da EMERJ, v. 11, no 42, 2008). Assim opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></b></p>

# 6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE FEVEREIRO DE 2024

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.412/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR COMERCIAL NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Corredor Comercial na rua Evelina Figueiredo Selingardi, entre a Rua Júlio Takeshi e a Rua Elídio Pinheiro, no Bairro Parque do Lageado. A proposição tem como objetivo transformar a Rua Evelina Figueiredo Selingardi, em um corredor comercial, para fomentar o comércio da região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros comerciais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, desde que apresentada emenda retirando o vocábulo ‘<i>autoriza</i>’, que não foi atendido pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, instituído pela Lei Complementar n.º 341/2018, está estruturado com base nos conceitos de uma cidade: Compacta e policêntrica; Sustentável; com igualdades; Independente e articulada; Moderna, inteligente e segura; que preserve o seu patrimônio natural; Integrada – áreas e atividades urbanas e rurais. Todos esses aspectos devem visar o bem-estar da população. O desenvolvimento social e econômico.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</p> <p>Ao propor a proposição sem respeitar as formalidades técnicas mínimas, tais como consulta formal prévia dos moradores e o estudo de impacto na região, entendemos que não trará benefícios a região. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.797/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD, PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. JOÃO ROCHA E GILMAR DA CRUZ.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permitir que pessoas diagnósticas com doença renal crônica utilizem as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência - PCD durante as sessões de hemodiálise ou qualquer outra consulta médica relacionada ao tratamento. Para fins da proposição, considera-se pessoa diagnosticada com doença renal crônica: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N 18.9 e Z94.0 (rim transplantado).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, dada a natureza meramente autorizativa da presente proposição, entendendo tratar-se de um instrumento inócuo para atingir a finalidade almejada. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Argumenta o autor que a proposição surge para “amenizar as contingências oriundas deste estado pessoal permanente de tensão e tratamento intermitente, mas ininterrupto na sua programação, tendo como intenção primordial deste projeto promover, primeiro, o reconhecimento desta condição e, segundo, facilitar o acesso às vagas de estacionamento da cidade.” Preliminarmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei é autorizativo, o que sinalizaria que ele adentra em matéria de competência distinta à desta Casa. Entretanto, consoante a inteligência do art. 36, Parágrafo único, incisos I e II, e alíneas a, b e c, observamos não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.</p> <p>Cumprе salientar que o Projeto de Lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever de usar a autorização, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Deontologicamente toda Lei deve conter comando impositivo. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>A nossa Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, dispõe que cabe privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, ademais o art. 24 dispõe acerca da competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (inciso XII). A despeito de os arts. 22 e 24 não preverem a competência dos Municípios, o art. 30 atribui as suas competências próprias, ressaltando a legislação sobre interesse local e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.</p> <p>No que tange à competência suplementar, registre-se que o Município pode legislar sobre matérias que não são exatamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local – desde que haja compatibilidade com aquelas.</p> <p>Observa-se, portanto, que, desde que para conferir maior proteção ou disciplinar de forma pormenorizada, compete aos municípios legislar sobre pessoas portadoras de deficiência.</p> <p><i>In casu</i>, a proposição visa ampliar o círculo de proteção, abrangendo, no âmbito municipal (para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência), as pessoas portadoras de doença renal crônica que, conforme consta na justificativa da proposição, demonstra ser moléstia grave.</p> <p>Ademais, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, expediu a Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, a qual define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. Por conseguinte, cabe à AGETTRAN (Agência Municipal de Transporte e Trânsito) emitir a credencial do beneficiário para o estacionamento de vagas reservadas nesta Capital. Assim, opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	--	---

# 6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE FEVEREIRO DE 2024

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.988/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A PREMIAÇÃO “LEITOR DO ANO” NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a premiação “Leitor do Ano” ao final de cada ano letivo, para os alunos do Ensino Fundamental I, da rede municipal de ensino de Campo Grande, direcionado preferencialmente aos alunos do 4º e 5º ano. A premiação tem a finalidade de motivar o interesse e o incentivo pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, sendo a participação facultativa por parte das unidades de ensino, preconizando a autonomia escolar.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Logo, resta clarividente que a instituição de premiações municipais é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º, incisos III e IX, estabelece a competência do Município para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” e “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>Ademais, no seu artigo 167, a LOM, ainda prescreve o seguinte: “<i>Art. 167. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i>”</p> <p>Desta forma, em análise a proposição, verifica-se que estamos diante da competência municipal para legislar sobre o assunto. Em análise ao teor da proposição não vislumbramos óbice a sua eventual aprovação, posto que a premiação e outros pormenores serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo em ato próprio.</p> <p>A leitura é uma prática que traz inúmeros benefícios aos leitores e quando estimulada desde a infância os impactos positivos podem ser muito maiores. Por meio dela, as crianças desenvolvem a concentração, memória, raciocínio e compreensão, estimulam a linguagem oral e ampliam a capacidade criativa.</p> <p>Temos em âmbito nacional Lei n.º 13.696, de 12 de junho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. Facilitar o processo de leitura é uma questão pública. Todos têm o direito de ler e principalmente entender o que se está lendo. Portanto é dever do Estado propiciar a todos os cidadãos esta habilidade, favorecendo a informação, a comunicação e a educação da sociedade brasileira, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.074/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE SEGURANÇA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, VOLTADO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários e motoristas e do Sistema de Transporte Público, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher. O protocolo tem como objetivo: estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no Município: proteger a vida e a integridade da mulher; desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero; garantir a segurança do serviço prestado no Município; coibir o abuso sexual nos veículos do transporte público; criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher; conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente e criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso V, para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Logo, resta plenamente adequado que a instituição de um protocolo de segurança de enfrentamento a violência praticada contra as mulheres no transporte público municipal é um assunto de peculiar interesse local.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano conceder ou permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas.</p> <p>Convém pontuar que, no ordenamento jurídico local, está em vigor a Lei n.º 5.709/16 que institui medidas de prevenção e combate ao abuso sexual das mulheres nos transportes, o que difere do objeto desta proposição que é muito mais amplo pois abrange todo o tipo de violência contra as mulheres nos transportes públicos. Logo, seus objetos não são similares, tampouco idênticos.</p> <p>Desta feita, como a presente proposta busca instituir um protocolo de segurança no sistema de transporte público, bem como, deixa a critério do Poder Executivo a determinação de suas ações práticas, não há óbice jurídico a sua eventual aprovação.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL.</b></u></p>
--	---	------------------------------	--